

海島市政委員會

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要數件

聲明書數件

文化學會

批示綱要一件

聲明書數件

郵電司

聲明書一件

澳門廣播電視公司

批示綱要一件

官署文告

行政暨公職署佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員兩缺應考人確定成績表

行政暨公職署佈告 關於招考填補第一職階三等文員三缺考試事宜

華務署佈告 關於考升技術團體二等文案應考人確定成績表

衛生司佈告 關於考升行政職務二等文員考試典試委員會之組織

財政司佈告 仰關係人到領財政司一已故退休二等廳長遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 關於招考填補第二組技術團體二等助理技術員一缺應考人臨時成績表

司法事務室佈告 關於以審查文件方式及以臨時散工制度招聘參加為期四個月實習之實習員四名事宜

經濟司佈告 關於一名為「明記」工業場所之遷址許可申請事宜

經濟司佈告 關於一名為「合和針織廠有限公司」工業場所之擴充許可申請事宜

經濟司佈告 關於一名為「澳門印刷品廠有限公司」工業場所之遷址許可申請事宜

旅遊司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人確定名單

農林廳佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員一缺唯一應考人確定成績表

治安警察廳佈告 關於考升區長考試事宜

勞工事務室佈告 關於招考填補行政職務第一職階三等文員三缺考試典試委員會更換事宜

社會工作處佈告 關於招考填補總務團體飯堂管理員一缺准考人確定名單

仁慈堂佈告 仰關係人到領前辣法耶醫院一已故退休護士長遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九八五年第九號及第十號政府公報分別於三月六日及十一日增發一附刊，內容如下：

澳門政府

▲ 第一附刊 ▼

澳門政府辦事署

聲明書一件

▲ 第二附刊 ▼

澳門政府辦事署

訓令數件 關於頒授專業功績勳章事宜

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 20/85/M

de 16 de Março

valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Escolaridade obrigatória)

Tendo em conta que o ensino básico, abrangendo o ensino primário e o ciclo preparatório do ensino secundário, integra o período de escolaridade obrigatória legalmente em vigor;

Considerando que importa estabelecer, por forma clara, quem se encontra abrangido pela escolaridade obrigatória de 6 anos e aqueles para quem essa obrigatoriedade é ainda de 4 anos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para

1. Para efeitos de desempenho de funções públicas em que seja exigida a escolaridade obrigatória, esta última é confirmada para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1968, pela posse de documento comprovativo de que concluíram com aproveitamento o ensino básico oficial de seis anos ou equivalente.

2. Aos indivíduos nascidos anteriormente à data fixada no número anterior é apenas exigida, para os efeitos ali consignados, a posse do antigo diploma de habilitação de 4.ª classe do ensino primário oficial ou equivalente.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor, aplicando-se o nele disposto aos concursos em aberto.

Aprovado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 21/85/M

de 16 de Março

A Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, veio introduzir algumas correcções na situação do pessoal de, entre outros Serviços, as Oficinas Navais de Macau, consubstanciadas na criação de novas categorias funcionais e na alteração das remunerações atribuídas a outras.

Contudo, as soluções adoptadas relativamente aos diversos Serviços incluídos no âmbito de aplicação da referida Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, não são uniformes relativamente a alguns aspectos, o que provoca injustiças relativas de tratamento diferenciado para situações idênticas.

Assim, visando uniformizar essas soluções e os procedimentos delas resultantes;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários do quadro de pessoal contratado que, por força da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, e da Portaria n.º 257/84/M, de 29 de Dezembro, transitarem para cargos de nomeação, ocupá-los-ão em regime de nomeação provisória ou definitiva, consoante contem menos ou mais de cinco anos de serviço nas Oficinas Navais de Macau, em qualquer situação.

Aprovado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 22/85/M

de 16 de Março

Com a aprovação da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, procedeu-se, entre outras medidas, ao reajustamento de algumas categorias da Repartição dos Serviços de Marinha, com o objectivo de dotar esse serviço dos recursos humanos qualitativamente adequados à prossecução das suas atribuições.

Verificando-se, entretanto, dificuldades na concretização de algumas medidas previstas na referida Lei n.º 12/83/M, pelo que é indispensável clarificar situações residuais que ainda subsistem;

Assim, dando execução à Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no quadro de pessoal da Repartição dos Serviços de Marinha 6 lugares de controlador de tráfego marítimo.

Art. 2.º Aos telefonistas de 2.ª classe que transitem para os lugares criados pelo presente diploma é aplicável, independentemente da natureza do vínculo, o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro.

Art. 3.º Ao ajudante de tráfego de 1.ª classe e ao operador radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau que vinham desempenhando funções de telefonista de 2.ª classe na Repartição dos Serviços de Marinha desde 1982 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, considerando-se providos definitivamente na nova categoria a partir da data de produção de efeitos do presente decreto-lei.

Art. 4.º A transição do pessoal a que se refere o presente decreto-lei produz efeitos a partir de 2 de Junho de 1984.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços de Finanças adoptará as providências orçamentais necessárias à execução deste diploma, por recurso a disponibilidades da tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para 1985.

Aprovado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 54/85/M

de 16 de Março

Tendo sido exposta pelos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$100 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os aludidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído aos Serviços Florestais e Agrícolas um fundo permanente de \$100 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe dos Serviços, pelo assistente técnico de 2.ª classe e pelo terceiro-oficial mais antigo.